



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009531-56.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS - POSTALIS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: RUBENS DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRADOS - POSTALIS, representado por CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em face de RUBENS DOS SANTOS FEITOSA.

A decisão a agravada foi a que concedeu tutela de urgência para que a requerida, reintegre, os benefícios referentes ao plano de seguro do agravado, bem como eventuais modificações que outrora por vierem a modificar novamente a forma de pagamento das mensalidades do seguro, sob as penalidades da lei.

Inconformada, afirma a agravante que é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, informando que o seguro contratado pelo agravado é de administração da AXA SEGUROS S.A., tendo em vista que o POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos é apenas o estipulante da cobrança do desconto que ocorria em folha de pagamento do agravado. Não possuindo dessa forma qualquer responsabilidade com o ocorrido.

Continuando, diz que mesmo com a mudança na troca de modalidade de pagamento, que ocorreu em junho de 2016, o benefício do aqui agravado não fora suficiente para que os descontos continuassem ocorrendo em sua folha. Dessa forma, passou a enviar boletos ao agravado para que continuasse no benefício do seguro, com os respectivos pagamentos, o que não ocorreu, ensejando assim o cancelamento da apólice, eis que não poderia haver parcelas em aberto até o prazo máximo de 60 dias.

Por fim, que a obrigação de indenização quanto aos danos sofridos pelo agravado, são de inteira responsabilidade da AXA SEGUROS S.A., detentora do contrato firmando com o agravado, na qualidade de sua



administradora.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 198/199v.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009531-56.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS - POSTALIS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: RUBENS DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, inicialmente observo a inexistência do periculum in mora, necessário para a concessão da liminar, uma vez que patente o periculum in mora inverso, tendo em vista que foi retirado do agravado o benefícios do plano de seguro por falta de pagamento, fato este, motivado, por falta de diligência da recorrente, que não informou a mudança no tipo de pagamento, e que posteriormente tal desconto, não mais constaria nos vencimentos do recorrido.



E mais, também não constato a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que é obrigação do Estipulante, fazer a cobrança dos referidos valores dos segurados, bem como consta na proposta comercial ao presente recurso, senão vejamos:

17.5 Cobrança Individual

17.5.1 O Estipulante se responsabiliza por cobrar e receber o prêmio individualmente, bem como repassar os valores à Seguradora, conforme sub item.

17.6 Cobrança da Apólice

17.6.1 A Seguradora emitirá a fatura mensal ao Estipulante.

Como visto acima, podemos constatar que que era de responsabilidade da POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos a referida cobrança, bem como a notificação de mudança na forma de cobrar, e que os descontos não poderiam mais ser realizados em folha de pagamento do agravado, e que os boletos seriam a forma utilizada para o pagamento, sendo que o agravado teria o prazo de 60 dias, para quitar as faturas em aberto.

Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, POIS A RÉ NUNCA ADMINISTROU BENS DA AUTORA. PATENTE A ILEGITIMIDADE DA APELADA, JÁ QUE NÃO É SEGURADORA, MAS APENAS ESTIPULANTE DOS MANDATÁRIOS SEGURADOS, SENDO A PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA COBERTURA SECURITÁRIA DO GRUPO SEGURADO. DESTA FORMA A ADMINISTRADORA APELADA NÃO RESPONDE PERANTE O SEGURADO, POR QUALQUER TIPO DE PAGAMENTO. ALÉM DISSO, O ART. 801, §1º DO CÓDIGO CIVIL, ESTABELECE QUE O SEGURO DE PESSOAS PODE SER ESTIPULADO POR PESSOA NATURAL OU JURÍDICA EM PROVEITO DE GRUPO QUE A ELA, DE QUALQUER MODO SE VINCULE. §1º O ESTIPULANTE NÃO REPRESENTA O SEGURADOR PERANTE O GRUPO SEGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A ADMINISTRADORA APELADA ATUOU APENAS COMO MANDATÁRIA, TENDO EM VISTA QUE QUEM SE BENEFICIA COM O PRÊMIO PAGO PELO GRUPO É A SEGURADORA, SERVINDO A APELADA/ESTIPULANTE APENAS COMO INTERMEDIADORA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Como sabido, a alteração de contrato de seguro com mudança na forma de pagamento é permitida, desde que o segurado seja comunicado pessoalmente da alteração pela seguradora ou pela estipulante, o que não ocorreu no presente caso, havendo ofensa ao direito à informação prescrita no artigo 6º, III, do CDC.

Com efeito, deveria a agravante ter demonstrado o envio de qualquer aviso ou notificação acerca da mudança no pagamento, em observância



aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de informar, todos consagrados pelo Código Consumerista.
Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto.

BELÉM, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009531-56.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: RUBENS DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. A DECISÃO A AGRAVADA FOI A QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A REQUERIDA, REINTEGRE, OS BENEFÍCIOS REFERENTES AO PLANO DE SEGURO DO AGRAVADO, BEM COMO EVENTUAIS MODIFICAÇÕES QUE OUTRORA POR VIEREM A MODIFICAR NOVAMENTE A FORMA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DO SEGURO, SOB AS PENALIDADES DA LEI. INEXISTE O PERICULUM IN MORA, NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, UMA VEZ QUE PATENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO, TENDO EM VISTA QUE FOI RETIRADO DO AGRAVADO OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURO POR FALTA DE PAGAMENTO, FATO ESTE, MOTIVADO, POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA RECORRENTE, QUE NÃO INFORMOU A MUDANÇA NO TIPO DE PAGAMENTO, E QUE POSTERIORMENTE TAL DESCONTO, NÃO MAIS



CONSTARIA NOS VENCIMENTOS DO RECORRIDO. A ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO COM MUDANÇA NA FORMA DE PAGAMENTO É PERMITIDA, DESDE QUE O SEGURADO SEJA COMUNICADO PESSOALMENTE DA ALTERAÇÃO PELA SEGURADORA OU PELA ESTIPULANTE, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, HAVENDO OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO PRESCRITA NO ARTIGO 6º, III, DO CDC. COM EFEITO, DEVERIA A AGRAVANTE TER DEMONSTRADO O ENVIO DE QUALQUER AVISO OU NOTIFICAÇÃO ACERCA DA MUDANÇA NO PAGAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAR, TODOS CONSAGRADOS PELO CÓDIGO CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 35ª Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora